

À
Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários
Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258
1064-003 LISBOA

Carta remetida para o email: cmvm@cmvm.pt

Assunto: **Consulta Pública da CMVM n.º 8/2018**

Lisboa, 2 de novembro de 2018

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de consulta pública da CMVM n.º 8/2018 - Anteprojeto de Revisão do Regime Jurídico de Auditoria (“Anteprojeto”), a Comissão de Auditoria dos CTT – Correios de Portugal, S.A. vem expressar os seus comentários sobre o conceito de “auditoria às contas” proposto.

Nos termos do art.º 42.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, “*A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas (...) efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo: a) A revisão legal das contas; b) (...); c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.*”, estabelecendo o n.º6 do art.º 45.º que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas (“ROC/SROC”) “*realizam as revisões, legal ou voluntária, das contas de acordo com as normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia, (...)*”.

Por sua vez o art.º 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, estabelece como normas internacionais de auditoria “*as Normas Internacionais de Auditoria (ISA), a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) e outras normas conexas emitidas pela Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC) através do International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB), na medida em que sejam relevantes para a revisão legal das contas*”.

Assim sendo, a qualificação dos serviços (i) de revisão limitada das contas referentes a períodos intercalares e também os (ii) relativos ao sistema de controlo interno subjacente ao relato

financeiro, como serviços distintos da auditoria, dado que o ROC/SROC emite um parecer, tal como consta no Anteprojeto, “*ao abrigo de um normativo técnico distinto das normas de auditoria: as ISRE (International Standards on Review Engagements) no primeiro caso e as ISAE (International Standards on Assurance Engagements) no segundo*” e não de uma ISA, não se nos afigura de todo razão suficiente para tal entendimento, pois todas estas normas são emitidas pelo IAASB e relevantes para a revisão legal das contas.

Note-se que, em situação de regular funcionamento de uma entidade, os trabalhos de revisão legal das contas são realizados ao longo do exercício económico a que respeita e não apenas próximo da data limite para emissão da certificação legal das contas. Assim, a prestação de serviços para emissão de um relatório de revisão limitada das demonstrações financeiras no fim de períodos intercalares - semestrais ou trimestrais - de determinado exercício económico por parte do ROC/ SROC da entidade não pode deixar de ser entendida como elemento relevante que contribui para um trabalho mais global, a revisão legal das contas, conducente à emissão da certificação legal das contas anuais. Idem para a prestação de serviços de emissão de parecer sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e divulgação de informação financeira (relato financeiro), dado que a revisão dos sistemas e políticas contabilísticas e de controlo interno constitui trabalho necessário, crucial, para a emissão de uma opinião sobre as demonstrações financeiras por parte do ROC/ SROC. A realização destes trabalhos adicionais pelo ROC/ SROC da entidade contribui indubitavelmente de forma positiva para a dimensão holística do trabalho de revisão legal das contas.

A prestação do serviço de emissão de relatórios de revisão limitada das contas referentes a períodos intercalares pelo ROC/ SROC da entidade, não sendo entendida como elemento da auditoria às contas, ser apenas possível quando permitida pelo *plafond* destinado a honorários com serviços distintos de auditoria, pode constituir um forte incentivo à sua não realização. A contratação destes serviços ao ROC/ SROC da entidade unicamente quando o *plafond* o permite, afigura-se-nos exatamente como um sinal contrário ao que em nossa opinião, na qualidade de órgão de fiscalização, se deveria verificar, pois retira indevidamente importância à revisão limitada das contas intercalares.

Neste sentido vai também o entendimento manifestado recentemente por algumas entidades no âmbito da monitorização do cálculo do *plafond* dos honorários com serviços distintos de auditoria, nomeadamente:

- O Committee of European Auditing Oversight Bodies¹ em resposta à questão: “*Are fees related to Audit of financial statements voluntarily carried out in a controlled undertaking (outside the definition of a statutory audit) to be included in the denominator for the purpose of calculation of the cap?*” respondeu:

“These audits are to be classified as NAS (non-audit services). However, if the audited information and thus the audit procedures performed are used as part of the statutory audit of annual and/or consolidated financial statements of the audited parent undertaking located in the EU to fulfil a legal obligation, the fees paid for these services could be categorized as statutory audit fees.”

- Também a Commission de Surveillance du Secteur Financier² em resposta à questão: “*Are fees related to Interim financial statements to be included in the denominator for the purpose of calculation of the cap?*”, respondeu:

“Assurance engagement related to interim financial statements do not meet the definition of a statutory audit, when they are not required under national law. However, they may be considered as part and a kind of preliminary work for the statutory audit of annual financial statements. Moreover, they don’t threaten auditor’s independence. Therefore, they should be considered as audit fees in this specific context.”

Adicionalmente, note-se a resposta à FAQ n.º 8.4 da “EU audit legislation” de 2016 da EY³ “*Are fees from interim reviews included in the denominator for the calculation of the cap? (...) A reasonable assumption would therefore be that interim reviews by nature are not annual and in many cases are not ‘required’ by national law - the denominator would therefore appear not to include fees from interim reviews. However, the Regulation is not explicit on this point and it remains possible that some Member States or regulators may take the alternative view.*”

Por outro lado, a simples possibilidade, traduzida num incentivo, de relatórios de revisão limitada das contas e de pareceres relativos à adequabilidade do sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro poderem ser realizados por um ROC/ SROC distinto do ROC/ SROC da entidade afigura-se-nos estranha, porque seria uma prestação de serviços

¹ CEAOB 2018-018 Adopted on 21 September 2018 “*Monitoring the fee cap of non-audit services*”

² Cssf Version 1 of 9 October 2018 “*FAQ monitoring of the fee cap*”

³ EY “*EU audit legislation FAQs – 10 June 2016*”

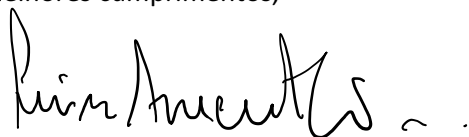
descontextualizada, pontual, desperdiçando sinergias, suscitadora de dúvidas, além de ser certamente mais dispendiosa, obstaculizando a sua realização, logo, implicitamente no que às demonstrações financeiras intercalares se refere, a verificação por auditor da informação financeira relatada ao mercado.

No caso das entidades cotadas, estamos convictos de que a divulgação de informação financeira intercalar, quando acompanhada de relatório de revisão limitada do ROC/ SROC da entidade, transmite maior confiança aos seus destinatários. Qualquer indício à sua não realização, como o é quando inserimos num limite o serviço de auditoria a essa informação financeira, limite esse destinado a restringir a prestação pelo ROC/SROC de serviços que, ainda que não proibidos, podem levantar questões de independência, constitui, na nossa opinião, um sinal errado que se está transmitir, alheado de qualquer justificação técnica que o valide, desvirtuador da inequívoca utilidade para o mercado da função de auditoria da informação financeira tornada pública.

Face ao exposto não queremos deixar de manifestar a nossa discordância com o entendimento, constante do Anteprojeto, de classificar como serviços distintos de auditoria a prestação de serviços de emissão de relatórios de revisão limitada das contas referentes a períodos intercalares assim como de pareceres relativos ao sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro.

Sem outro assunto, agradecemos desde já a v/ atenção para o exposto.

Com os melhores cumprimentos,



Maria Luísa Coutinho Ferreira Leite de Castro Anacoreta Correia

Presidente da Comissão de Auditoria dos CTT – Correios de Portugal, S.A.

